COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

OBJETIVO: Formar lista de credores interessados em conciliar com o Ente federado devedor ESTADO

DO PARÁ

PÚBLICO ALVO: Credor de precatório inscrito perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme lista cronológica disponível no site do TJ.

EDITAL Nº 01/2020 ¿ ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO ¿ DO PERÍODO DE 10 DE AGOSTO DE 2020 A 21 DE AGOSTO DE 2020, PARA MANIFESTAR INTERESSE EM CONCILIAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO INSCRITO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM QUE CONSTE COMO ENTE DEVEDOR O ESTADO DO PARÁ.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar de conciliação de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Lúcio Barreto Guerreiro, na forma da EC 99/2017, da Resolução nº 303/2019-CNJ, Lei Estadual 7482/2010, Decreto governamental 481/2019, de 23/12/2019, Recomendação nº 69/2020-CNJ de 03/07/2020 e comunicação do ente federado do percentual de deságio para acordo,

TORNA PÚBLICO, em observância aos princípios da publicidade e moralidade, em obediência rigorosa da ordem cronológica da lista de precatórios em que Estado do Pará é ente devedor que, no PERÍODO DE 10 DE AGOSTO DE 2020 A 21 DE AGOSTO DE 2020, ESTARÁ FACULTADO PRAZO PARA CREDOR DE PRECATÓRIO INSCRITO REGULARMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, NOS ANOS DE 2017, 2018 e 2019, CONFORME LISTA DISPONIBILIZADA NO SITE DO TJPA, MANIFESTAR INTERESSE EM CONCILIAR O CRÉDITO INSCRITO.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem QUE, o prazo para manifestar interesse em conciliar é IMPRORROGÁVEL, sendo a manifestação válida pelo período deste edital; QUE o prazo de validade deste edital é até o fim do exercício financeiro de 2020 ou até que se ultime disponibilidade financeira; QUE estará disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, modelo de requerimento para manifestar interesse em conciliar, na conformidade deste edital; QUE a não manifestação de interesse em conciliar pelo credor não o desabilita a participar de novo certame de conciliação, com a abertura de novo edital; QUE compõem os recursos financeiros para realização de certame de conciliação, o existente na conta especial para pagamento de acordo do Estado do Pará; QUE estarão habilitados, mediante disponibilidade financeira, o credor de precatório inscrito regularmente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme lista disponibilizada no site do TJPA, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, bem como esteja pendente diligência para análise de cálculo; QUE o pedido de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de receber o seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, dado se constituir em mera expectativa condicionado especialmente às regras e prazos deste edital, bem como a disponibilidade de recursos existentes na conta especial para acordo; QUE o credor que deixou de obter acordo permanecerá em sua posição na lista de ordem cronológica do Estado do Pará; QUE o percentual de deságio para acordo, fixado pelo Estado do Pará, conforme Decreto Estadual Nº 481/2019, de 23/12/2019, é de 15% para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento do ano de 2017 e 20% para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2018 e 2019; QUE será publicada lista de credores, referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, que manifestaram interesse em conciliar neste edital; QUE a lista de credor habilitado a conciliar obedecerá rigorosamente a ordem cronológica da lista geral de credores disponibilizada no site do TJPA; QUE a partir da lista de credores habilitados a conciliar conforme este edital, a Coordenadoria de Precatórios organizará agenda de conciliação enviando para cálculo de atualização do crédito, de acordo com o deságio aplicável; QUE, após a elaboração dos cálculos, as partes serão intimadas, pelo Diário de Justiça ¿ DJ/TJPA - para manifestação expressa sobre aceitação (ou não) do valor apurado; QUE, no ato da manifestação anuente das partes para homologação de acordo, deverá constar, detalhadamente, os dados documentais (RG, CPF/CNPJ), inclusive em cópia reprográfica legível, do mesmo modo em relação aos dados bancários (banco, agência e conta bancária, com dígito verificador), para crédito do valor homologado, de forma indivudual; QUE, deverá constar, também, comprovação do recolhimento de custas para emissão de alvará eletrônico ou expressa anuência para dedução automática do valor, sobre o crédito líquido, caso o credor não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita; QUE, a manifestação dar-se-á, indispensavelmente, via protocolo, e no prazo determinado pelo ato decisório para o feito: QUE a ausência de manifestação das partes, no prazo determinado na decisão, implicará na desistência da homologação do acordo; QUE, a formalização de acordo dependerá de manifestação expressa de ambas as partes; QUE, faz-se necessário a assinatura do credor ¿ titular do crédito ¿ no requerimento de adesão; QUE, na ausência de assinatura do credor no requerimento de adesão, faz-se necessário apresentação de instrumento de procuração recente (até 3 meses), com poderes específicos para o ato; QUE na hipótese de haver habilitação de espólio, indispensável será a apresentação de autorização judicial para o inventariante transigir, nos termos do inciso II do art. 619 do CPC/2015; QUE havendo autorização para o inventariante firmar acordo com deságio, o pagamento ao espólio será feito via depósito na sub conta do juízo do inventário, salvo se finalizada a partilha; QUE na hipótese de haver credor interditado/curatelado, indispensável apresentação de poderes para o curador transigir, nos termos do art. 755, inc. I do CPC/2015 c/c art. 1748, inc. III do CC/2002; QUE havendo litisconsórcio de credores no precatório a manifestação do credor será considerada individualizada, inclusive quanto ao crédito de titularidade do advogado, honorários sucumbenciais; QUE o acordo abrangerá a totalidade do crédito para liquidação, não se admitindo fracionamento; QUE, havendo homologação do acordo entre credor e ente devedor o prazo para depósito em conta será de até 20 (vinte) dias após a apresentação de dados pessoais e bancários, bem como pagamento de custas, se for o caso; QUE no momento do pagamento serão retidas as parcelas correspondentes à dedução tributária (IR e previdência oficial), quando devidas; QUE o pagamento do crédito será efetivado por depósito na conta do credor, ressalvado o abandamento de honorários contratuais, feito perante o juízo da execução e devidamente indicado, que será efetuado em dados bancários do advogado titular do crédito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido este edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, providenciando-se ampla divulgação.

Expedido nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, Thiago Luís da Silva Gato, Coordenador de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº.583/2019-GP